



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1053874-48.2022.8.26.0506

Registro: 2025.0000319735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1053874-48.2022.8.26.0506**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é **apelante MANOEL CARLOS FLORIANO BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1053874-48.2022.8.26.0506

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1053874-48.2022.8.26.0506

Apelante: Manoel Carlos Floriano Barroso

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza: Dra. Rebeca Mendes Batista

Justiça Gratuita

Voto nº 16718

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato de empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Autor que interpôs recurso de apelação com razões recursais inteiramente dissociadas do julgado de primeira instância - Não observância ao princípio da dialeticidade - Falta de impugnação específica da sentença que caracteriza ofensa às regras insculpidas nos incisos II e III, do Art. 1.010, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Recurso de apelação que não comporta conhecimento (Art. 932, III, CPC) - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107/111, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da 10ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Dra. Rebeca Mendes Batista, que julgou improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL que MANOEL CARLOS FLORIANO BARROSO promove contra o BANCO BRADESCO S/A, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ele concedida.

Apelou o requerente objetivando a reforma

da sentença, asseverando para tanto, em síntese, da responsabilidade do banco requerido pela apresentação contrato objeto de discussão nos autos e do dever de indenizar caracterizado pela ausência de demonstração de regularidade da respectiva contratação, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie e pleiteando, ao final, a declaração do "(...) *cancelamento e nulidade do contrato de cartão de crédito consignado eis que ausentes requisitos legais essenciais*" (fls. 123), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R\$ 10.000,00 (fls. 114/125).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça.

Contrarrazões do requerido à fls. 129/133.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não é de ser conhecido.

E tal se dá, porquanto, evidentemente dissociadas as razões recursais da sentença apelada.

O D. juízo de primeiro grau foi inequívoco em seu julgado ao reconhecer que "*Das fls. 21/22 depreende-se que o contrato é de empréstimo consignado, mas **cabia ao réu** juntar o instrumento aos autos, sobretudo porque o contrato está ativo e é a ele quem compete o dever de guarda do documento, durante o prazo prescricional (no caso, aplicando-se o artigo 27 do CDC, de cinco anos a contar do vencimento da última parcela), e a justificativa apresentada é, certamente, frágil, eis que o fato de o contrato resultar de portabilidade não exime o réu do dever de guardá-lo.*" (g.n.) (fls. 108/109).

O aludido trecho da r. sentença recorrida foi replicado pelo próprio autor em seu recurso (vide fls. 118), entretanto, em suas razões impugnação esse apresentou impugnação como se a mencionada obrigação de exibição do contrato tivesse sido atribuída a ele pelo juízo, o que nunca aconteceu.

Como se não bastasse, ao invés de se insurgir contra o que efetivamente restou decidido na sentença, ou seja, que a taxa de juros descrita na vestibular não se revestia de excessiva onerosidade que autorizasse sua substituição por taxa inferior, o requerente alterou seu pedido na apelação, deixando de tratar da revisão contratual inicialmente objetivada para pleitear a declaração de nulidade da própria contratação, bem como indenização por danos morais.

Assim, o que se viu foi que o autor não cuidou de impugnar especificamente o julgado de primeiro grau, circunstância que enseja patente violação às regras insculpidas nos incisos II e III, do Art. 1.010, do Código de Processo Civil, afrontando ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, relevante recordar-se que, “*da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica da matéria de defesa na contestação (princípio da eventualidade), deve o apelante impugnar ponto por ponto a sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ('tantum devolutum quantum appellatum')*” (STJ, REsp n. 50.036, 4ª Turma, j. 08-05-1996, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), o que, repise-se, nem minimamente se verificou na hipótese dos autos.

Outrossim, inaplicável o prazo previsto no parágrafo único, do Art. 932, do Código de Processo Civil, que será concedido “*unicamente para que a parte sane vício estritamente formal*” (STJ, AgInt-REsp nº 1.619.973-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT., j. 15.12.2016), ou seja, para “*regularização de vícios processuais não considerados graves*” (STJ, AgRg-AREsp nº 684.634-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ªT., j. 13.12.2016), já se tendo reconhecido que não serve “*para complementar a fundamentação*” de recurso que “*não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão*” (STJ, AgInt-AREsp n. 692.495-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ªT., j. 23.06.2016).

Destarte, ante tais circunstâncias, não suplantando o recurso interposto o juízo de admissibilidade, impossível, como já anotado, conhecer-se da matéria nele tratada, nos termos, pois, do quanto profliga a jurisprudência:

“COBRANÇA. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamento da sentença recorrida não impugnado no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Precedentes. Recurso incognoscível. Inteligência do disposto nos artigos 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(Apelação Cível nº 1005468-52.2020.8.26.0510, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2021, TJSP)

E ainda:

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal. Razões dissociadas. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão que extinguiu a ação com resolução de mérito. nos termos do artigo 487, II do CPC. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.010, II e III, do CPC. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(Apelação Cível nº 1015775-03.2021.8.26.0196, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2022, TJSP)

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, com fundamento no inciso III, do Art. 932, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo requerente, visto que inadmissível.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais estipulados em favor do patrono do banco requerido para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da ação, cuja exigibilidade, lembre-se, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1053874-48.2022.8.26.0506

(Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator